



SENADO FEDERAL

PARECERES NºS 482 E 483, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 646, de 2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que dá nova redação ao inciso IV_x do art. 1º_x da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que trata da isenção de IPI aos portadores de deficiência física dentre outros.

PARECER Nº 482, DE 2010
(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 646, de 2007, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, tem por objetivo estender a isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI), na aquisição de automóveis, às pessoas portadoras de deficiência auditiva.

A proposição altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física. Com essa alteração, passam a ter direito à isenção os portadores de deficiência auditiva, e não apenas de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, e autistas.

Na justificção, o autor argumenta que, “desde 1995, as pessoas portadoras de deficiência física dispõem da isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional. Parece-nos incoerente que somente os deficientes auditivos não sejam beneficiados, uma vez que a dificuldade de integração à sociedade é penosa e notória.”

A proposição foi encaminhada a esta Comissão e não foram apresentadas emendas no prazo regimental, cabendo a mim a honra de relatá-la.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102-E, incisos VI e VII, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e sobre políticas governamentais relativas à proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência.

Impende assinalar, preliminarmente, que não se encontra impedimento de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa lei por membro do Senado Federal nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF). Também não há obstáculo constitucional quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria referente a sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas, nos termos do art. 48 da CF.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Quanto ao mérito, a proposição é perfeitamente defensável, já que preenche lacuna na legislação vigente. A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, dispõe sobre a isenção do IPI, na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física. No entanto, o inciso IV do seu art. 1º refere-se apenas às pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, e autistas. A inclusão dos deficientes auditivos corrige essa omissão, em consonância com a intenção do legislador original.

No tocante à responsabilidade fiscal, o projeto é omissivo em relação às medidas orçamentárias necessárias à renúncia de receita dele decorrente. Para adequá-lo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, oferecemos emenda desta Comissão.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 646, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CDH

Acrescente-se art. 2º ao PLS nº 646, de 2007, com a seguinte redação, renumerando-se o atual Art. 2º como Art. 3º:

“**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só terá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.”

Sala da Comissão, 17 de abril de 2008.

, Presidente



, Relator

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 646, DE 2007

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17/04/2008, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE: <i>[assinatura]</i>	
RELATOR: <i>[assinatura]</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PC DO B/PRB/PP)	
FLÁVIO ARNS <i>[assinatura]</i>	1 - SERYS SLHESARENKO
FÁTIMA CLEIDE	2 - EDUARDO SUPLICY <i>[assinatura]</i>
PAULO PAIM (PRESIDENTE)	3 - SIBÁ MACHADO
PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>[assinatura]</i>	4 - IDELI SALVATTI
INÁCIO ARRUDA <i>[assinatura]</i>	5 - MARCELO CRIVELLA
JOSÉ NERY (vaga cedida ao PSOL) <i>[assinatura]</i>	
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	1 - MÃO SANTA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR <i>[assinatura]</i>	2 - ROMERO JUCÁ
PAULO DUQUE <i>[assinatura]</i>	3 - ROSEANA SARNEY
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4 - VALTER PEREIRA
GILVAM BORGES	5 - JARBAS VASCONCELOS
BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)	
CÉSAR BORGES <i>[assinatura]</i>	1 - (VAGO)
ELISEU RESENDE	2 - HERÁCLITO FORTES
ROMEU TUMA <i>[assinatura]</i>	3 - JAYME CAMPOS
GILBERTO GOELLNER	4 - VIRGÍNIO DE CARVALHO <i>[assinatura]</i>
ARTHUR VIRGÍLIO	5 - MÁRIO COUTO
CÍCERO LUCENA	6 - LÚCIA VÂNIA
MAGNO MALTA	7 - PAPALÉO PAES
PTB	
	1 - SÉRGIO ZAMBIASI
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE <i>[assinatura]</i>	

PARECER Nº 483, DE 2010
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 646, de 2007, de autoria do Senador **MARCELO CRIVELLA**, que altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender aos deficientes auditivos a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional.

A proposta possui apenas dois artigos. O primeiro estabelece a isenção referida acima, alterando o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, e o segundo determina a vigência da lei na data de sua publicação.

Segundo a justificação, a alteração legislativa é essencial, pois atende ao comando do art. 23, inciso II, da Constituição Federal (CF), que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios propiciarem a devida proteção aos portadores de deficiência, dentre os quais os deficientes auditivos. A exclusão desses últimos do benefício de isenção tributária prevista na Lei nº 8.989, de 1995, é incoerente e os equipara aos indivíduos sem deficiência física, não atentando para as limitações e dificuldades de quem está desprovido do sentido da audição.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável, com uma emenda, e a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa. A Emenda nº 01 – CDH insere novo art. 2º no PLS e renumera o atual art. 2º como art. 3º, para adequar o projeto à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Desse modo, o art. 2º enuncia que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto na nova lei e o incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária. Seu parágrafo único determina a produção de efeitos da norma no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no *caput*.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para análise da matéria em decisão terminativa está fundamentada nos arts. 99, inciso IV, e 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS nº 646, de 2007, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 153, IV, da CF).

Ainda sob o ponto de vista da constitucionalidade, o projeto atende à exigência de lei federal específica para a concessão de benefício fiscal, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição.

A proposição, após a apresentação da Emenda nº 1 – CDH, observa a determinação do art. 14 da LRF, mostrando-se adequada em termos orçamentários e financeiros.

A lei ordinária é norma adequada para o estabelecimento de isenção do IPI e inexistem óbices regimentais ou jurídicos ao PLS.

Quanto à técnica legislativa, cabe uma pequena correção formal no art. 1º do PLS. Trata-se de incluir uma linha pontilhada após o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, o que é feito pela emenda de redação abaixo.

O mérito do PLS é indiscutível, pois a medida proposta corrige inexplicável distorção da legislação tributária, consubstanciada na injusta exclusão dos deficientes auditivos dos benefícios já aplicáveis aos autistas e aos deficientes mentais e visuais.

Note-se que, em termos orçamentários, a renúncia de receita a ser gerada pela proposição é insignificante. Segundo dados da Receita Federal do Brasil (RFB), para o exercício de 2008, a previsão da renúncia fiscal referente à isenção do IPI para pessoas portadoras de deficiência física na aquisição de automóveis é de R\$ 23.784.496,00 (Gastos Tributários 2008. Coordenação Geral de Previsão e Análise – COPAN). Tal montante tem participação tendente a zero em relação à arrecadação total do IPI, que, em 2007, foi maior que trinta e cinco bilhões de reais (RFB. Análise da Arrecadação das Receitas Federais. Dezembro de 2007. Copan). Ou seja, a inclusão dos deficientes auditivos no benefício impactará minimamente o orçamento da União, cuja arrecadação tem sido incrementada fortemente nos últimos anos.

III – VOTO

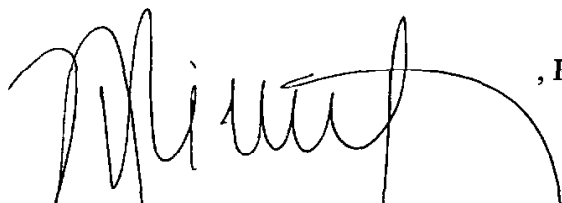
Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 646, de 2007, com a Emenda nº 1 – CDH, e com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 2 – CAE

Inclua-se uma linha pontilhada após o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 646, de 2007.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2010.

, Presidente



, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 27/4/2010, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O PROJETO POR 13 (TREZE) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO; APROVA AS EMENDAS Nº 01-CDH-CAE E Nº 02-CAE POR 14 (QUATORZE) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

EMENDA Nº 1 – CDH/CAE

Acrescente-se art. 2º ao PLS nº 646, de 2007, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:


“Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só terá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.”

EMENDA Nº 2 – CAE

Inclua-se uma linha pontilhada após o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 646, de 2007.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2010.

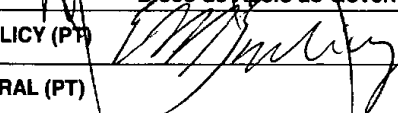
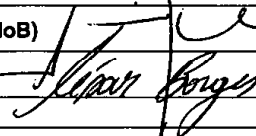
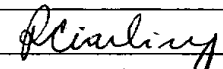
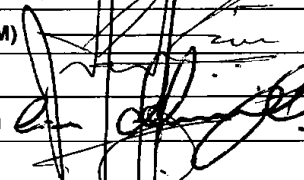
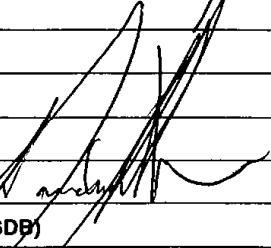
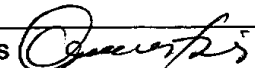

Senador GÁRIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 646 DE 2007
 TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 27/01/10, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: 

RELATOR(A): 

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	
EDUARDO SUPLICY (PT) 	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-VAGO
VAGO	4-DELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB) AUTOR.	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-VAGO
CÉSAR BORGES (PR) 	7-JOÃO RIBEIRO (PR)
Maioria (PMDB e PP)	
FRANCISCO DORNELLES (PP)	1-ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2-GEOVANI BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-HÉLIO COSTA (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-VAGO
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-EDISON LOBÃO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	
ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM) 
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB) 	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB) 
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)
PTB	
JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELLO
PDT	
OSMAR DIAS 	1-JEFFERSON PRAIA


COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS nº 646 de 2007.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				1-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
DELGIDO AMARAL (PT)					2-RENATO CASAGRANDE (PSB)				
ALOIZIO MERCADANTE (PT)					3-VAGO				
VAGO					4-DELL SALVAITI (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB) AUTOR			X		5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)				
INACIO ARUDA (PCdoB)	X				6-VAGO				
CESAR BORGES (PR)	X				7-JOAO RIBEIRO (PR)				
TITULARES - Majoria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Majoria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANCISCO DORNELLES (PP)					1-ROMERO JUCA (PMDB)				
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)					2-GEOVANI BORGES (PMDB)				
GERSON CAMATA (PMDB)					3-HELIO COSTA (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					4-VAGO				
NEUTO DE CONTO (PMDB)	X				5-EDISON LOBAO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)					6-PAULO DUQUE (PMDB)				
RENAN CALHEIROS (PMDB)					7-ALMEIDA LIMA (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ELISEU RESENDE (DEM)					1-GILBERTO GOELNER (DEM)				
ANTONIO CARLOS JUNIOR (DEM)	X				2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)				
EFRAIM MORAIS (DEM)					3-HERACLITO FORTES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4-ROSALBA CARLINI (DEM)	X			
ADELMIR SANTANA (DEM)	X				5-KÁTIA ARBEU (DEM)				
JAYNE CAMPOS (DEM)	X				6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
CIGERO LUCENA (PSDB)	X				7-ALVARO DIAS (PSDB)				
JOAO TENORIO (PSDB)	X				8-SERGIO GUERRA (PSDB)				
ARTHUR VIRGILIO (PSDB)					9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
TASSO JEREISSATI (PSDB)					10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)				
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOAO VICENTE CLAUDINO	X				1-SERGIO ZAMBIASI				
GIM ARGELIO					2-FERNANDO COLLOR DE MELO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				1-JEFFERSON PRAIA				

TOTAL 15 SIM 13 NÃO 2 PREJ 1 AUTOR 1 ABS 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 27/4/10.


Senador GARBALDI ALVES FILHO
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - Emenda nº 01-CDH/CAE apresentada ao PLS nº 646 de 2007.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPELCY (PT)	X				1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)				
DELCIDIO AMARAL (PT)					2-RENATO CASAGRANDE (PSB)				
ALOIZIO MERCADANTE (PT)					3-VAGO				
VAGO					4-DEBIL SALVATI (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)				
INACIO ARRUDA (PCdoB)	X				6-VAGO				
CÉSAR BORGES (PR)	X				7-JOÃO RIBEIRO (PR)				
TITULARES - Majoria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Majoria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANCISCO DORNELLES (PP)					1-ROMERO JUCA (PMDB)				
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)					2-GEOVANI BORGES (PMDB)				
GERSON CAMATA (PMDB)					3-HELIO COSTA (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					4-VAGO				
NEUTO DE CONTO (PMDB)	X				5-EDISON LOBÃO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)					6-PADILLO DUQUE (PMDB)				
RENAN CALHEIROS (PMDB)					7-ALMEIDA LIMA (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ELISEU RESENDE (DEM)					1-GILBERTO GOELLNER (DEM)				
ANTONIO CARLOS JUNIOR (DEM)	X				2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)				
ERFAN MORAIS (DEM)					3-HERÁCLITO FORTES (DEM)				
RAMUNDO COLOMBO (DEM)					4-ROSÁLIA GARLINI (DEM)	X			
ADELAIR SANTANA (DEM)	X				5-KÁTIA ABREU (DEM)				
IAYNE CAMPOS (DEM)	X				6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
CICERO LUCENA (PSDB)	X				7-ALTIVARO DIAS (PSDB)				
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	X				8-SERGIO GUERRA (PSDB)				
ARTHUR VIRGLIO (PSDB)					9-FLEIXA RIBEIRO (PSDB)	X			
TASSO JEREISSATI (PSDB)					10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)				
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				1-SERGIO ZAMBIASI				
GIM ARGELLO					2-FERNANDO COLLOR DE MELO				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				1-JEFFERSON PRAIA				

TOTAL 15 SIM 14 NÃO -- PREJ -- AUTOR -- ABS -- PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 27 / 4 / 10.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

U:\CAB\Listas\Listas 2010\Votação Nominal\Emendas 2010.doc Atualizada em 06/04/10

Senador GARBALDI ALVES FILHO
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - Emenda nº 02- CAE apresentada ao PLS nº 646 de 2007.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)			SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)		
	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELCÍDIO AMARAL (PT)					2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)					3-VAGO
VAGO					4-IDELI SALVATI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIA ARRUDA (PCdoB)	X				6-VAGO
CÉSAR BORGES (PR)	X				7-JOÃO RIBEIRO (PR)
TITULARES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Maioria (PMDB e PP)
FRANCISCO DORNELLES (PP)					1-ROMERO JUCA (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)					2-GEOVANI BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)					3-HELIO COSTA (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)					4-VAGO
NETUO DE CONTO (PMDB)	X				5-EDISON LOBÃO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)					6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)					7-ALMEIDA LINA (PMDB)
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)
ELISEU RESENDE (DEM)					1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JUNIOR (DEM)	X				2-DEMOSTENES TORRES (DEM)
ERRAM MORAIS (DEM)					3-HERACLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4-ROSÁLIA CARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	X				5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	X				6-JOSÉ AGUIRINO (DEM)
CICERO LUCENA (PSDB)	X				7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	X				8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)					9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)					10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PTB
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO					2-FERNANDO COLLOR DE MELO
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT
OSMAR DIAS	X				1-JEFFERSON BRAGA

TOTAL 15 SIM 14 NÃO - PREJ - AUTOR - ABS - PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 27/4/10.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RJSF)


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 646, DE 2007

Dá nova redação ao inciso IV, do art. 1º, da Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995, que trata da isenção de IPI aos portadores de deficiência física dentre outros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV, do art. 1º, da Lei nº 8.989/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só terá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2010.


Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO, Relator


Senador GARIBALDI ALVES FILHO, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

.....

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

Seção II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

Seção III
DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....

IV - produtos industrializados;

.....

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

OF. 177/2010/CAE


Brasília, 27 de abril de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 646 de 2007, que “dá nova redação ao inciso IV, do art. 1º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que trata da isenção de IPI aos portadores de deficiência física, dentre outros”, com as Emendas nºs 01-CDH-CAE e 02-CAE.

Respeitosamente,


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Publicado no DSF, 08/05/2010.